



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694204 - SC (2024/0263187-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE CARVALHO GAGLIANONE
ADVOGADOS : ROGERIO MELLO - SC010685
ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - SC030990
AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JACSON ROBERTO - SC017428
RENAN ORSINI PARMA - SC045673
JULIANE NEWE - SC049630
RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
MARILIA WILKE - SC044743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. TRIBUNAL CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, rejeitou a alegação de bem de família, ao fundamento, entre outros, de que "*não se verificou qualquer prova de que o imóvel é utilizado como residência familiar de forma permanente ou que dele tiraria seu sustento, o que feriu a regra do artigo 373, I, do CPC*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694204 - SC (2024/0263187-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE CARVALHO GAGLIANONE
ADVOGADOS : ROGERIO MELLO - SC010685
ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - SC030990
AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JACSON ROBERTO - SC017428
RENAN ORSINI PARMA - SC045673
JULIANE NEWE - SC049630
RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
MARILIA WILKE - SC044743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. TRIBUNAL CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, rejeitou a alegação de bem de família, ao fundamento, entre outros, de que *"não se verificou qualquer prova de que o imóvel é utilizado como residência familiar de forma permanente ou que dele tiraria seu sustento, o que feriu a regra do artigo 373, I, do CPC"*.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto FRANCISCO JOSE DE CARVALHO GAGLIANONE contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 114):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

MÉRITO.

PLEITO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA). INSUBSISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO A RESPEITO DO IMÓVEL SE CARACTERIZAR COMO BEM DE FAMÍLIA QUE É DE QUEM ALEGA (DEVEDOR). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM IMÓVEL SERVE COMO MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR OU QUE DELE RETIRA SEU SUSTENTO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90, NÃO SATISFEITOS. DECISÃO ACERTADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 125-154), FRANCISCO JOSE DE CARVALHO GAGLIANONE aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/90, afirmando, em síntese, que *"apesar de não haver sido demonstrado que o imóvel sirva como residência do recorrente, tal requisito não se faz necessário, uma vez que amplamente demonstrado que os frutos servem à moradia da entidade familiar"* (fls. 137-138).

Aduz, também, que a *"JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO SE AFIGURA JURIDICAMENTE RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA, AO EXECUTADO DE APRESENTAR PROVA DE QUE DETERMINADO IMÓVEL É SEU ÚNICO BEM, POIS TAL EXIGÊNCIA EQUIVALERIA À DETERMINAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DE QUE NÃO TEM OUTROS BENS, EVIDENCIOU-SE A NECESSIDADE APENAS DO EXEQUENTE COMPROVAR QUE O IMÓVEL EM DISCUSSÃO NÃO CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA, INDICANDO OUTROS BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO"* (fls. 140 - destaques no original).

Assevera que o *"recorrente não aufera qualquer renda com a locação do imóvel cujos direitos creditórios foram penhorados, pois paga o seu financiamento, assim como paga o aluguel e condomínio do imóvel em Joinville/SC, onde reside a irmã hipossuficiente, uma vez que o valor da locação é depositado diretamente na conta corrente dela, isso demonstrado fartamente nos autos"* (fls. 143).

Preceitua, ainda, que no *"que tange à situação econômica da irmã do recorrente, as informações apresentadas buscam ressaltar sua dependência financeira do imóvel penhorado, demonstrando que a renda proveniente da locação é essencial para sua subsistência. Destaca-se que a jurisprudência consolidada reconhece a relevância da impenhorabilidade para garantir direitos fundamentais, como o direito à moradia e à subsistência"* (fls. 144).

Intimada, UNIMED DE JOINVILLE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou contrarrazões (fls. 165-177), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 180-182), motivando o agravo em recurso especial (fls. 190-196), em testilha.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 200-207), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

No caso, o eg. TJ-SC, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, rejeitou a alegação de bem de família, ao fundamento, entre outros, de que "não se verificou qualquer prova de que o imóvel é utilizado como residência familiar de forma permanente ou que dele tiraria seu sustento, o que feriu a regra do artigo 373, I, do CPC". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"O inconformismo da parte agravante é contra a decisão que indeferiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 63.010 (registrado no 3º Ofício de Registro do Rio de Janeiro).

Pois bem.

Acerca da impenhorabilidade do bem de família, dispõe o artigo 1º da Lei nº. 8.009/90:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Já o art. 5º do referido diploma legal discorre que para a impenhorabilidade, considera-se residência o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade família para moradia permanente, in verbis:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Assim, da análise dos dispositivos legais, compreende-se que para a decretação da impenhorabilidade do bem família é necessário que o proprietário comprove que o imóvel é utilizado como residência.

Desta Corte, a respeito de competir o ônus da prova a quem alega a impenhorabilidade:

(...)

Compulsando os autos, não se verificou qualquer prova de que o imóvel é utilizado como residência familiar de forma permanente ou que dele tiraria seu sustento, o que feriu a regra do artigo 373, I, do CPC.

Apesar da juntada de documentos no evento 16 deste recurso indicar que o imóvel seja o único de sua propriedade, inexistente prova concreta de que o aluguel realmente seja revertido em favor do seu sustento.

Chega a ser lamentável subsidiar a impenhorabilidade de imóvel, instituto tão delicado e importante no nosso ordenamento jurídico, apontando utilização da verba revertida do aluguel para ajudar a custear a vida de sua irmã hipossuficiente quando se possui um rendimento mensal que supera vinte mil reais (evento 216 - origem - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO).

E essa ocultação de patrimônio transparece ser proposital, haja vista a ausência de declaração de ajuste anual completa nos autos, tendo sido acostada apenas a lâmina do imóvel (evento 16, declaração 14 - origem).

Não se desconhece que, aparentemente, o imóvel seja o único de sua propriedade, mesmo que tenha se esforçado apenas após a decisão que rejeitou a liminar. Contudo, ainda não há substrato probatório suficiente para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel por conta da reversão do aluguel do imóvel para a irmã da parte agravante.

A arguição tecida nos autos a mais de dois anos continua sem provas de subsistência fática. Principalmente por conta do alto rendimento que possui como AUDITOR FISCAL DO TRABALHO.

A alegação de impenhorabilidade está completamente despida de provas no que tange à configuração de que o imóvel é utilizado como residência familiar de forma permanente ou que dele tiraria seu sustento, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

Nesse sentido, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. MÉRITO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEIS CONTÍGUOS (BEM DE FAMÍLIA). INSUBSISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO A RESPEITO DOS IMÓVEIS SE CARACTERIZAREM COMO BEM DE FAMÍLIA QUE É DE QUEM ALEGA (DEVEDORES). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS IMÓVEIS SÃO ÚNICOS E QUE SERVEM COMO MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR OU QUE DELES RETIRAM SEU SUSTENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, BEM COMO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE SE PRESTASSE A TAL FINALIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º, DA LEI 8.009/90, NÃO SATISFEITOS. DECISÃO ACERTADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016395- 36.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-05-2023).

Sendo assim, à míngua de prova cabal de que utiliza o bem penhorado como moradia, não merece amparo a tese de impenhorabilidade, motivo pelo qual a decisão agravada resta mantida." (fls. 111-113 - g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Rever as conclusões do tribunal a quo para reconhecer que o imóvel objeto da constrição serve à subsistência da família e é protegido pela impenhorabilidade do bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.044.609/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - g. n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

4. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza de bem de família do imóvel constricto, motivo por que manteve sua penhora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*

5. *Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.827.561/MG, relator **MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. *No caso, concluiu o Tribunal de origem, a partir da valoração das provas acostadas aos autos, não ter sido comprovado que o imóvel constitui bem de família. A alteração de tais conclusões é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.*

2. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.750.797/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021 - g. n.)

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

2. *A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o apelo nobre.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.694.204 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0263187-1

Número de Origem:

00040977120098240038 40977120098240038 50647793020238240000

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE CARVALHO GAGLIANONE

ADVOGADOS : ROGERIO MELLO - SC010685

ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - SC030990

AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

JACSON ROBERTO - SC017428

RENAN ORSINI PARMA - SC045673

JULIANE NEWE - SC049630

MARILIA WILKE - SC044743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025